



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C O R D ã O

Embargos de Declaração nº 0000172-89.2016.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

EMBARGANTE: Jefferson Cesar Gomes

ADVOGADO: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

EMBARGADA: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que foi exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer vício no acórdão atacado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

O acusado **Jefferson Cesar Gomes**, ora embargante, foi denunciado pelo representante do Ministério Público da **Vara Única da comarca de Alagoinha/PB**, pela prática, em tese, do crime tipificado no **art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal**, conforme se vê da peça acusatória.

Após a devida instrução processual, o réu foi **pronunciado**, para ser submetido a julgamento popular, por entender, o magistrado de origem, estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime previsto na norma penal supracitada.

Inconformado com a sentença proferida, o condenado interpôs recurso em sentido estrito pugnando pela sua impronúncia. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime de homicídio para o delito previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

A Egrégia Câmara Criminal **negou provimento ao recurso**, mantendo incólume a sentença vergastada.

Em face da decisão desta Egrégia Câmara Criminal, opôs o acusado os presentes Embargos de Declaração.

Sustenta o embargante que há omissão no julgado, aduzindo, para tal, que o pedido subsidiário de desclassificação para delito diverso não fora apreciado.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para modificar o julgado hostilizado.

Contrarrazões da douta Procuradoria de Justiça, no qual a

Ilustríssima Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, às fls. 109/114, requer que sejam rejeitados de plano, os presentes embargos, por entender que se trata apenas do inconformismo desarrazoado da embargante.

É o relatório.

VOTO

Como visto, o embargante, **Jefferson Cesar Gomes** alega que, no acórdão, há **omissão** no tocante à apreciação do pleito subsidiário formulado nas razões do Recurso em Sentido Estrito interposto anteriormente pela defesa, o qual pugnava pela desclassificação do crime de homicídio para o delito capitulado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003.

A despeito dos judiciosos argumentos invocados, no entanto, sem razão o embargante.

De início, impende considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que, no caso dos embargos de declaração, servem para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade, segundo disposto no art. 619 do CPP.

Em outros termos, a finalidade dos embargos de declaração não é outra senão corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, não se prestando para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação processual penal.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples

interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios**. Nesta esteia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decisum. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

In casu, no tocante à alegada **omissão** indigitada pelo embargante, verifica-se, através da leitura do acórdão de fls. 99/102v., que **a matéria suscitada pelo embargante** afigura-se devidamente apreciada e decidida por esta Egrégia Câmara Criminal, conforme excerto que transcrevo abaixo:

“(...) Consequentemente, em não havendo a certeza da negativa de autoria no caso em análise, **não há porque se decidir pela reforma da decisão recorrida**, no tocante ao delito praticado, em tese, contra a vítima.

Portanto, **descabe o pleito** formulado pelo recorrente, pugnando pelo despronunciamento ou **pela desclassificação para delito diverso**.(...)”.

Percebe-se, pois, que todas as pretensões exaradas pelo recorrente foram analisadas, não sendo, contudo, acolhidas por este Juízo colegiado.

Insta frisar que, na oportunidade processual em que arrazoou o Recurso em Sentido Estrito interposto, o então recorrente pugnou pela sua impronúncia. Subsidiariamente, requereu que o delito de homicídio fosse desclassificado para o crime descrito no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Pois bem. Impende destacar que o segundo pedido formulado pela defesa sequer deveria possuir status de pleito subsidiário, posto que se trataria, na verdade, de uma mera consequência lógica em caso de acolhimento, por esta Corte de Justiça, do pedido principal.

É que, à luz do princípio da consunção, o crime de homicídio, pelo qual o acusado responde, absorveu o delito elencado na Lei. 10.826/03. Assim, uma vez que fosse impronunciado o réu, de modo que fosse afastada imputação pela prática do crime contra a vida, conseqüentemente, deveria o denunciado responder pela prática, em tese, do delito previsto no estatuto desarmamento. Em outras palavras, sua impronúncia implicaria na desclassificação pretendida.

E essa lógica possui mão dupla, de modo que, sendo mantida, por esta Corte reformadora, a decisão de pronúncia em desfavor do acusado (o que ocorreu na espécie), não faria sentido cogitar a desclassificação para delito que já fora absorvido pelo ilícito penal mais gravoso.

Desse modo, no momento processual em que esta Câmara

especializada decidiu pela manutenção do pronunciamento do réu (pelos motivos expostos no acórdão vergastado), restou superada a hipótese de desclassificação pretendida, subsidiariamente, pelo recorrente.

Não cabe, portanto, falar em omissão, como aduz o embargante, posto que a não explanação demasiada, acerca do pleito formulado (desclassificação para delito diverso), consistiu, tão somente, na desnecessidade de delongar e explicitar o óbvio.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 18 DO TJCE. 1. A hipótese de cabimento dos embargos de declaração por erro, omissão, contradição ou obscuridade restringese àquela interna da própria decisão, ante a ausência de manifestação sobre pedidos das partes, sobre argumentos relevantes, ou ainda, sobre matérias de ordem pública, as quais seriam acometidas ex officio ao julgador. Na casuística, toda a matéria trazida em sede de agravo de instrumento foi devidamente analisada e fundamentada. 2. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes desde que, de modo devidamente fundamentado e através de um texto claro e coeso, conforme aconteceu no caso em liça, demonstre as razões de seu convencimento, segundo remansosa orientação jurisprudencial. 3. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Enunciado da Súmula nº 18 TJ/ce: "são indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada. "5. Prequestionamento descabido. **É desnecessário que o acórdão contenha expressa menção a todos os dispositivos legais e jurídicos invocados pelas partes, se os pontos levantados foram devidamente apreciados, como na hipótese em apreço.** 6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TJCE; EDcl 0629805-82.2015.8.06.0000/50000; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante; DJCE 29/03/2016;

Portanto, descabidas as alegações do ora embargante.

Assim, vislumbra-se que a intenção do embargante, quando aduz existência de omissão, é tão somente ver a referida matéria rediscutida.

De mais a mais, os embargos declaratórios não se mostram como via processual adequada para que as partes possam rediscutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Observa-se, de fato, que o embargante, apenas, revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

STF: “ Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas.” (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do***

acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso).

Diante do exposto, inexistente qualquer vício no voto condutor da decisão, uma vez que não foi evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurgada.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR